

Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 90002/2024 - SEAPE-DF

Renan Normando <renannormando10@gmail.com>

seg 13/01/2025 20:20

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

 1 anexos (1007 KB)

Impugnacao.pdf;

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 - SEAPE-DF, que trata da licitação em questão, e com fundamento no item 10.1 do referido Edital, venho, por meio deste, apresentar a impugnação ao referido documento, conforme as razões em anexo.

Dessa forma, solicito a análise e providências pertinentes quanto aos pontos levantados, com a devida retificação ou esclarecimento do edital, a fim de assegurar a plena conformidade com a legislação vigente e a isonomia entre os participantes.

Atenciosamente,

RENAN NORMANDO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo Administrativo nº 04026-00023334/2022-10

Pregão Eletrônico nº 90002/2024

RENAN NORMANDO FIOCK DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, possuidor do CPF nº 001.181.032-70, inscrito na OAB/PA sob o nº 37.747, residente e domiciliado na Av. Visconde de Souza Franco, 1013 - Umarizal, Belém - PA, CEP nº 66053-000, vem, respeitosamente apresentar, tempestiva e oportunamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, conforme razões de fato e de direito expostas a seguir.

1. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE.

Inicialmente, a partir da análise técnica do edital, destaca-se a notória falta de informações completas e necessárias para a correta composição de custos pelos licitantes.

Concomitantemente, a dificuldade em mensurar o custo de diversos itens, abre caminho para que licitantes mal-intencionados participem do certame sem condições mínimas para atender as necessidades básicas de alimentação diária para os internos do sistema prisional desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

Conforme o ordenamento pertinente as licitações públicas, o edital claramente deve trazer todas as informações necessárias para plena execução do objeto licitado, transcrevendo as especificações necessária, forma de execução e total transparência do que a administração pública necessita, sendo o pilar o interesse Público.

Desta forma, identifica-se o notório descumprimento de exigências básicas, não só a partir da análise deste Edital¹, mas como, também, pela análise do edital anterior² e das determinações judiciais proferidas nos autos dos seguintes processos: Agravo de Instrumento nº 0724537-86.2019.8.07.0000, MS nº 0709773-41.2019.07.0018, MS nº 0711658-27.2018.8.07.0018.

As decisões proferidas nos citados processos judiciais haviam corrigido diversas falhas editalícias, as quais, no presente certame, voltaram a se repetir, impedindo, assim, que os licitantes apresentem propostas condizentes, visto não possuir as especificações adequadas.

Ademais, nos termos do item 10.1 do edital, "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame", de modo que este subscritor é parte legítima para apresentar a impugnação que por ora se submete à apreciação da Administração.

Desta forma, a partir do conhecimento dessas informações pela nova Gestão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAPE-DF e conforme ocorrido no certame anterior, espera-se que o **novo edital do presente Pregão Eletrônico seja devidamente corrigido e republicado.**

2. DA FALTA DE INFORMAÇÕES ADEQUADAS PARA A COMPOSIÇÃO DO CUSTO.

2.1. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO PROTEICA. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DAS GUARNIÇÕES.

Inicialmente, Ilmo. Pregoeiro, a apresentação das impugnações suscitadas no Edital do Pregão Eletrônico anteriormente promovido por este órgão e as decisões judiciais seriam suficientes para demonstrar as falhas técnicas reiteradas no Termo de Referência do presente Edital.

Apesar do citado e com máximo respeito, passa-se a discriminar os pontos conflitantes presente no Edital impugnado, principalmente, em relação a inexistência das exigências mínimas para a formulação de preços, como a falta da especificação das frequências proteicas e de guarnições.

¹ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

² PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00032/2018 -

O item 4.11.16.1 aduz, unicamente, a necessidade de “por arroz, feijão, carne bovina, suína, linguiça, aves ou peixe, e uma guarnição (todos de boa qualidade) com no mínimo 600g (seiscentos gramas) de peso total” e “D. 150g (cento e cinquenta gramas) de carne bovina, suína, linguiça, aves ou peixe”, deixando em aberto qual seria a frequência mínima a ser fornecida por cada proteína e guarnições.

O único momento em que há a correta discriminação da frequência proteica é no item 4.11.16.17., que permite a utilização de carne moída uma vez por semana, deixando de lado os outros, 26 (vinte e seis) dias do mês.

“Item 4.11.16.17. Somente será permitida a utilização de carne moída (e preparos que a utilizem como base) como proteína nas refeições uma vez por semana (letra "D" da composição da refeição do Almoço e Jantar)”.

Ora, a falta de detalhamento da qualidade e frequência das proteínas reflete claramente na formação dos custos, visto que o licitante pode optar pela escolha de cortes de carnes mais baratas e repeti-las o máximo de refeições possíveis.

Além de que, caso se entenda que o Edital não apresenta as citadas falhas, concomitantemente, estará considerando que as decisões judiciais anteriormente proferidas não possuem qualquer fundo de legalidade.

Desta forma, transcrevo, abaixo, tanto a impugnação realizada pela Empresa CIAL – Comércio e Indústria de Alimentos LTDA, CNPJ: 00.055.699/0001-97, quanto a Decisão proferida em sede do Mandado de Segurança impetrado pela respectiva empresa no ano de 2019:

“O Termo de Referência prevê, em seu item 4.2.3, a entrega de somente 3 refeições diárias, quais sejam, café, almoço e jantar, entretanto, faz remissão ao item 6.5 que prevê 4 refeições diárias: café, almoço, jantar e lanche noturno. Assim, a divergência faz surgir outra nulidade, apta a determinar a suspensão cautelar do certame, determinando esta Corte sua correção. 1.6- Da análise das alegações quanto a composição do cardápio, em síntese, alega a empresa: “O item 6.2 do **Termo de Referência define apenas o fornecimento de carne bovina, sem especificar o corte, o que gera uma insegurança quanto à formação de preço, tendo em vista que o corte da carne bovina tem influência direta na formação do preço a ser ofertado. Essa omissão traz graves prejuízos à contratada que não poderá, posteriormente, exigir alteração no cardápio caso a licitante vencedora do certame vier a oferecer, em todas as refeições, por exemplo, carne moída** Portanto, também esse item e seus

subjacentes reclamam reforma de modo a alumiar quais cortes bovinos compõem o cardápio e com qual frequência deverá ser oferecido ou, lado outro, deixar claro que poderá a empresa vencedora oferecer corte único de carne bovina.”

Impugnação da Empresa CIAL – publicada em 23/09/2019 17:19:46³

“D) no item “5.6.4”, Variedade da Salada e Frequência Mínima Semanal, notamos grave falha de exigências quanto aos alimentos fornecidos nas refeições principais, deixando a mercê: quanto ao arroz e ao feijão, normal; quanto à proteína animal, decididamente a redações nos itens 5.2.1.1, 5.2.1.2 e 5.2.1.3 não favorece ao comensal nem à administração, pois na redação deixa se a critério do **fornecedor se fornece essa ou aquela opção, podendo o fornecedor optar sempre pela proteína mais barata, como, por exemplo, fornecer somente frango, nas 9 (nove) preparações das 14 refeições (almoço e jantar) semanais. Pois o mal fornecedor pode optar por fornecer apenas o que lhe agrada, durante a vigência do Contrato sem que a Administração possa oferecer qualquer reclamação ou punição**, pois ela mesma deu causa a tal procedimento, pois o edital é que norteia todo o processo licitatório o cumprimento das obrigações dele advindas. **A Administração tem que fixar a frequência mensal de cada tipo, para que possa ser elaborado o cardápio do almoço e do jantar, diariamente, de forma a se garantir ao comensal uma refeição saudável e nutritiva.** Com uma ou várias opções, certamente **vai prejudicar os comensais e a Administração e vai propiciar a que maus prestadores de serviço** se valham de tal falta para a prestações indesejáveis e altamente prejudiciais à saúde dos comensais e de vencer de forma desleal os concorrentes bem intencionados. Ou a Administração faz as devidas adequações no item impugnado, em toda sua redação, ou se propiciará a interposição de recursos e da anulação do concurso licitatório.”

Impugnação da Empresa CIAL – publicada 03/12/2018 17:23:32⁴

“Relativamente à **falta de definição das exigências quanto aos alimentos a serem fornecidos nas refeições principais**, a impetrada esclareceu que houve proposta de inclusão de novos itens no edital de licitação, **discriminando a frequência e tipo de proteína a ser fornecida pelo licitante**, o que parece suficiente para a elaboração da proposta de preço.

(4ª Vara da Fazenda Pública do DF - Número do processo: 0711658-27.2018.8.07.0018 – trecho da sentença de concessão da segurança).

³ <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=956743&texto=T>

⁴ <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=861665&texto=T>

Percebe-se, portanto, que o ato administrativo, à época, fora devidamente corrigido e republicado, **incluindo-se, a partir deste momento, a correta discriminação da frequência e tipo de proteínas a serem fornecidas pelos licitantes**, para que se procedesse o processo licitatório adequadamente.

Logo, resta claro ser necessário que o mesmo ocorra em relação ao presente Edital impugnado, devendo ser devidamente corrigido, incluindo-se a discriminação adequada da frequência proteica a ser fornecida.

Na tentativa de antever possíveis alegações da Administração Pública ao tentar refutar a presente impugnação, aduz-se que o Anexo 1 - CARDÁPIO REFERENCIAL EXEMPLIFICATIVO⁵ não pode ser caracterizado como a discriminação de adequada frequência alimentar, visto que o próprio nome já indica ser **apenas de caráter exemplificativo**, não sendo, portanto, regra e exigência mínima.

Desta forma, não havendo regras mínimas de frequência, os licitantes podem delimitar preços com base em valores com base em cortes de carnes mais baratos e frequências delimitadas discricionariamente, o que poderá não ser aceito pela Administração no momento da apresentação de cardápio mensal, resultando, assim, em prejuízos ao contratado.

A partir da análise das preparações previstas no quadro do item 4.11.16.23, respeitadas as limitações previstas nos itens 4.11.16.19. e 4.11.16.20., não havendo repetições no decorrer da semana, o licitante pode alternar a proteína como lhe for mais conveniente, priorizando, por exemplo, proteínas mais baratas, como diferentes tipos de carnes suínas e/ou linguças.

Em outras palavras, os licitantes podem organizar cardápios fazendo com que sejam fornecidos, durante um mês inteiro, somente carne de frango e carne suína e as vezes peixe, sem qualquer adição de carnes vermelhas ao cardápio.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio e o disposto no quadro do item 4.11.16.23, sem a devida especificação das guarnições os licitantes podem optar por apenas fornecer as mais baratas, criando, por exemplo, um leque de possibilidades ao utilizar apenas “farofas”, fazendo com que os internos restem prejudicados com alimentação empobrecida, ao invés ser mais completa e balanceada.

⁵ Página 31/32 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

Diante do exposto, a Administração não terá como exigir alterações nos cardápios mensais apresentados, visto que o licitante estará cumprindo com as exigências editalícias.

Isto posto, **cumpre-se extremamente necessário que haja correção nos termos apresentados no Edital**, resguardando, assim, o pleno interesse público, dado que estamos falando da alimentação de, aproximadamente, 16 (dezesesseis) mil reeducandos em privação de liberdade, ou seja, os quais dependem completamente do Estado para garantir uma alimentação digna e saudável.

3. DA FALTA DE QUANTITATIVO E QUALITATIVO DOS CARRINHOS UTILIZADOS NAS ALAS PRISIONAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os itens 4.12.7 e 4.13.4 exigem que a licitante forneça equipamentos ao Estado, conforme dispõe:

“4.12.7. A CONTRATADA deverá fornecer "carrinhos" para transporte de cada empilhamento de hotbox afim de resguardar a integridade das mesmas durante a entrega da alimentação para os internos nas alas.”

“4.13.4. A CONTRATADA deverá fornecer "carrinhos" para o transporte das *hotbox* tanto dentro da unidade prisional, carregamento no caminhão e distribuição da alimentação nas alas, objetivando a conservação das *hotbox*, aumento da sua vida útil e diminuição do risco de contaminação cruzada durante o transporte e distribuição da alimentação.”

Verifica-se que o Edital exige o fornecimento de carrinhos a serem entregues para uso dos servidores públicos nas alas penais, ou seja, **mais de um**, porém, em nenhum momento, especifica como estes seriam e qual seria a quantidade mínima a ser entregue.

A falta de especificação correta do que deve ser entregue, conseqüentemente, provoca sérias dificuldades em mensurar a real necessidade da administração pública, podendo variar entre 02 (dois) carrinhos até uma quantidade infinita, o que, claramente, afetaria a cotação do preço a ser proposto.

Ao incluir tal exigência sem promover, primeiramente, a especificação qualitativa do produto, entrega responsabilidade ao licitante de escolher, conforme discricionariedade própria, quaisquer “carrinhos”, desde que cumpra sua função, podendo, por exemplo, entregar “carrinhos de mão” utilizados em obras, os quais, claramente, atendem o disposto nos itens 4.12.7 e 4.13.4 do Edital, pois daria para carregar, ao menos, 02 (duas) *hotboxes*.

Caso a Administração não entenda ser necessária tal discriminação no presente Edital ou entenda que a visita técnica seja suficiente para dirimir tal necessidade, cumpre-nos salientar que o que não está especificado e constando no Edital não poderá ser cobrado, ou seja, **O QUE NÃO É EXIGIDO NO EDITAL NÃO PODE SER COBRADO.**

Desta forma, pleiteia-se que a Administração corrija os presentes tópicos no Edital, promovendo a correta especificação, tanto qualitativamente quanto quantitativamente, respeitando, assim, a devida transparência do certame, além de garantir que o licitante possa submeter a proposta com valores condizentes com a realidade que será exigida, não havendo surpresas que resultem em prejuízos aos vencedores do certame.

4. DA VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA. TABELA CONSTANTE DO ITEM 11.5.1 CORTADA. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO.

É dever da Administração Pública assegurar a transparência e a publicidade em todos os atos do processo licitatório, em observância aos princípios previstos no **art. 3º da Lei nº 14.133/2021**, bem como no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, que estabelecem como pilares da atividade administrativa a eficiência, a moralidade e a ampla concorrência.

Contudo, verifica-se que o Edital em análise incorre em flagrante omissão quanto à disponibilização completa da tabela contida no item 11.5.1, referente ao orçamento estimado elaborado pela Administração. Conforme consta nos autos, a referida tabela encontra-se **cortada**, impossibilitando a análise de todas as variáveis utilizadas pela Administração para a formação do orçamento estimado.

Tal falha compromete a elaboração das propostas pelos licitantes, que ficam privados de informações indispensáveis para a composição de custos e para a formulação de propostas competitivas. Além disso, tal omissão configura descumprimento do dever de publicidade, conforme preconiza o **art. 6º, inciso LX**,

da **Lei nº 14.133/2021**, ao conceituar que o orçamento estimado é elemento integrante do planejamento da contratação e deve estar acessível de forma clara e integral.

O prejuízo à transparência e à isonomia é evidente, uma vez que os licitantes não dispõem de subsídios adequados para compreender os critérios adotados pela Administração na definição do orçamento. Essa situação favorece a insegurança jurídica, além de comprometer a competitividade e a economicidade do certame, em violação direta ao **art. 5º, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

Diante disso, requer-se, com fundamento no princípio da ampla concorrência e nos dispositivos legais supracitados, a **retificação do Edital**, com a imediata disponibilização da tabela do item 11.5.1 em sua integralidade, de forma a permitir a análise completa das variáveis orçamentárias, assegurando, assim, a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes.

5. DA ILEGALIDADE DA CONDICIONANTE DE REVISÃO (REEQUILÍBRIO CONTRATUAL) AO DECURSO DE PRAZO MÍNIMO DE 12 MESES

O item 13.1 do edital estabelece que “será admitida a revisão do valor do contrato, observada a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, a contar da apresentação da proposta”. Contudo, tal previsão demonstra-se **equivocada e ilegal**, uma vez que confunde conceitos distintos no âmbito da gestão contratual: **revisão contratual** e **reajuste contratual**.

O edital deve ser claro e preciso quanto às condições de execução contratual, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a transparência do certame. A revisão contratual, em especial na modalidade de **reequilíbrio econômico-financeiro**, não está condicionada ao decurso de qualquer prazo mínimo, sendo cabível sua implementação **a qualquer tempo** diante da ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis que onerem excessivamente a execução do contrato, em observância ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro previsto no **art. 124, inciso II, “d”, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 37, XXI, CF/88**.

Por outro lado, o **reajuste contratual**, espécie de atualização ordinária e periódica do valor contratual com base em índices predefinidos, é que está sujeito à

periodicidade mínima de 12 (doze) meses, conforme dispõe o **art. 92, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, e deve ser claramente diferenciado da revisão contratual.

A ausência de clareza no item 13.1 do edital gera **nebulosidade e insegurança jurídica**, comprometendo o entendimento dos licitantes e dos futuros contratados quanto às condições para revisão e reajustamento do contrato.

Diante do exposto, requer-se a **retificação do item 13.1 do edital**, com a inclusão de previsão expressa diferenciando o **reequilíbrio econômico-financeiro** (revisão contratual), que é cabível independentemente do decurso de prazo, do **reajuste contratual**, o qual deve obedecer à periodicidade mínima de 12 meses. Tal retificação é essencial para garantir a conformidade legal do edital e resguardar os princípios da segurança jurídica, isonomia e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

5. DA VIOLAÇÃO AO ART. 92, § 3º, DA LEI 14133/21 QUANTO AO MARCO INICIAL DA PERIODICIDADE ANUAL DO REAJUSTE

O item 13.1 do edital prevê que "será admitida a revisão do valor do contrato, observada a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, a contar da apresentação da proposta." Todavia, tal disposição encontra-se em **flagrante afronta ao disposto no art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, configurando irregularidade de extrema gravidade.

O **art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, estabelece que: *"Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."*

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do interregno de 12 meses para o reajustamento de preços deve ser a **data do orçamento estimado**, e não a data da apresentação da proposta pelo licitante, como indevidamente previsto no item 13.1 do edital.

A referida previsão não só **contraria frontalmente a norma legal**, como também compromete a correta elaboração das propostas pelos licitantes e coloca em risco a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, princípio basilar das

contratações públicas consagrado no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, e reiterado pela **Lei nº 14.133/2021** em seus arts. **9º, inciso II**, e **124, inciso III**.

A adoção da data de apresentação da proposta como marco inicial para o reajustamento implica em prejuízo evidente aos contratados, pois os índices de reajuste deixam de refletir com precisão as oscilações de mercado desde a data do orçamento estimado, distorcendo a realidade dos custos enfrentados pelas empresas contratadas. Tal situação onera desproporcionalmente os particulares e pode resultar em uma contratação menos vantajosa para a Administração Pública, em descumprimento ao **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**.

A irregularidade contida no item 13.1 do edital compromete a isonomia entre os licitantes, a transparência do certame e a legalidade da futura contratação, sendo essencial a **retificação imediata do edital**, a fim de que o marco inicial para o reajustamento contratual seja **adequado à data do orçamento estimado**, em conformidade com o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, assim, com fundamento nos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência, a **alteração do item 13.1 do edital**, de modo a alinhar suas disposições aos ditames legais, assegurando-se a validade do processo licitatório e a proteção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

- a) Seja **conhecido e deferido o pedido de impugnação**;
- b) Que seja republicado o Edital, incluindo-se as alterações propostas na presente impugnação, devendo ocorrer as devidas especificações no Edital;

c) Que a Administração **republique o edital, modificando o item 13.1** do instrumento convocatório, o qual:

c.1) deve prever que **o instituto da revisão (reequilíbrio) independe de periodicidade de 12 meses** para ser aplicado.

c.2) que **o marco inicial para o reajuste contratual é a data do orçamento estimado, e não a data da proposta,** nos termos do art. 92, § 3º, da Lei 14133/2021

d) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando os prazos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, 13 de janeiro de 2025.

RENAN NORMANDO
FIOCK DA SILVA

Assinado de forma digital por
RENAN NORMANDO FIOCK DA
SILVA
Dados: 2025.01.13 20:17:15 -03'00'

RENAN NORMANDO FIOCK DA SILVA

OAB/PA 37.747



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 4/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 16 de janeiro de 2025.

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico nº 90002/2024 -SEAPE-DF

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise da Impugnação apresentada tempestivamente pelo advogado **RENAN NORMANDO FIOCK DA SILVA, OAB/PA nº 37.747**, em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 -SEAPE-DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de alimentação diária para os internos do sistema prisional desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

1.2. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pela impugnante encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - <https://seape.df.gov.br/pe-90002-2024/>, Pregão Eletrônico nº 90002/2024 – SEAPE-DF, e no Portal de Compras.gov, UASG 928082.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A impugnação apresentada baseia-se, em apertada síntese, nos seguintes pontos:

2.1.1. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO PROTEICA. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DAS GUARNIÇÕES.

...

O item 4.11.16.1 aduz, unicamente, a necessidade de “por arroz, feijão, carne bovina, suína, linguiça, aves ou peixe, e uma guarnição (todos de boa qualidade) com no mínimo 600g (seiscentos gramas) de peso total” e “D. 150g (cento e cinquenta gramas) de carne bovina, suína, linguiça, aves ou peixe”, deixando em aberto qual seria a frequência mínima a ser fornecida por cada proteína e guarnições.

O único momento em que há a correta discriminação da frequência proteica é no item 4.11.16.17., que permite a utilização de carne moída uma vez por semana, deixando de lado os outros, 26 (vinte e seis) dias do mês.

“Item 4.11.16.17. Somente será permitida a utilização de carne moída (e preparos que a utilizem como base) como proteína nas refeições uma vez por semana (letra "D" da composição da refeição do Almoço e Jantar)”.

Ora, a falta de detalhamento da qualidade e frequência das proteínas reflete claramente na formação dos custos, visto que o licitante pode optar pela escolha de cortes de carnes mais baratas e repeti-las o máximo de refeições possíveis. Além de que, caso se entenda que o Edital não apresenta as citadas falhas, concomitantemente, estará considerando que as decisões judiciais anteriormente proferidas não possuem qualquer fundo de legalidade.

Desta forma, transcrevo, abaixo, tanto a impugnação realizada pela Empresa CIAL – Comércio e Indústria de Alimentos LTDA, CNPJ: 00.055.699/0001-97, quanto a Decisão proferida em sede do Mandado de Segurança impetrado pela respectiva empresa no ano de 2019:

...

Percebe-se, portanto, que o ato administrativo, à época, fora devidamente corrigido e republicado, incluindo-se, a partir deste momento, a correta discriminação da frequência e tipo de proteínas a serem fornecidas pelos licitantes, para que se procedesse o processo licitatório adequadamente.

Logo, resta claro ser necessário que o mesmo ocorra em relação ao presente Edital impugnado, devendo ser devidamente corrigido, incluindo-se a discriminação adequada da frequência proteica a ser fornecida.

3. DA FALTA DE QUANTITATIVO E QUALITATIVO DOS CARRINHOS UTILIZADOS NAS ALAS PRISIONAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Verifica-se que o Edital exige o fornecimento de carrinhos a serem entregues para uso dos servidores públicos nas alas penais, ou seja, mais de um, porém, em nenhum momento, especifica como estes seriam e qual seria a quantidade mínima a ser entregue.

A falta de especificação correta do que deve ser entregue, consequentemente, provoca sérias dificuldades em mensurar a real necessidade da administração pública, podendo variar entre 02 (dois) carrinhos até uma quantidade infinita, o que, claramente, afetaria a cotação do preço a ser proposto.

...

Desta forma, pleiteia-se que a Administração corrija os presentes tópicos no Edital, promovendo a correta especificação, tanto qualitativamente quanto quantitativamente, respeitando, assim, a devida transparência do certame, além de garantir que o licitante possa submeter a proposta com valores condizentes com a realidade que será exigida, não havendo surpresas que resultem em prejuízos aos vencedores do certame.

4. DA VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA. TABELA CONSTANTE DO ITEM 11.5.1 CORTADA. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO.

Contudo, verifica-se que o Edital em análise incorre em flagrante omissão quanto à disponibilização completa da tabela contida no item 11.5.1, referente ao orçamento estimado elaborado pela Administração. Conforme consta nos autos, a referida tabela encontra-se cortada, impossibilitando a análise de todas as variáveis utilizadas pela Administração para a formação do orçamento estimado.

...

Diante disso, requer-se, com fundamento no princípio da ampla concorrência e nos dispositivos legais supracitados, a retificação do Edital, com a imediata disponibilização da tabela do item 11.5.1 em sua integralidade, de forma a permitir a análise completa das variáveis orçamentárias, assegurando, assim, a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes.

5. DA ILEGALIDADE DA CONDICIONANTE DE REVISÃO (REEQUILÍBRIO CONTRATUAL) AO DECURSO DE PRAZO MÍNIMO DE 12 MESES

O item 13.1 do edital estabelece que "será admitida a revisão do valor do contrato, observada a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, a contar da apresentação da proposta". Contudo, tal previsão demonstra-se equivocada e ilegal, uma vez que confunde conceitos distintos no âmbito da gestão contratual: revisão contratual e reajuste contratual.

...

A ausência de clareza no item 13.1 do edital gera nebulosidade e insegurança jurídica, comprometendo o entendimento dos licitantes e dos futuros contratados quanto às condições para revisão e reajustamento do contrato.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 13.1 do edital, com a inclusão de previsão expressa diferenciando o reequilíbrio econômico-financeiro (revisão contratual), que é cabível independentemente do decurso de prazo, do reajuste contratual, o qual deve obedecer à periodicidade mínima de 12 meses. Tal retificação é essencial para garantir a conformidade legal do edital e resguardar os princípios da segurança jurídica, isonomia e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

5. DA VIOLAÇÃO AO ART. 92, § 3º, DA LEI 14133/21 QUANTO AO MARCO INICIAL DA PERIODICIDADE ANUAL DO REAJUSTE

O item 13.1 do edital prevê que "será admitida a revisão do valor do contrato, observada a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, a contar da apresentação da proposta." Todavia, tal disposição encontra-se em flagrante afronta ao disposto no art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, configurando irregularidade de extrema gravidade.

O art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que: "Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do interregno de 12 meses para o reajustamento de preços deve ser a data do orçamento estimado, e não a data da apresentação da proposta pelo licitante, como indevidamente previsto no item 13.1 do edital.

...

Requer-se, assim, com fundamento nos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência, a alteração do item 13.1 do edital, de modo a alinhar suas disposições aos ditames legais, assegurando-se a validade do processo licitatório e a proteção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o Edital, incluindo-se as alterações propostas na presente impugnação, devendo ocorrer as devidas especificações no Edital;
- c) Que a Administração republique o edital, modificando o item 13.1 do instrumento convocatório, o qual:
 - c.1) deve prever que o instituto da revisão (reequilíbrio) independe de periodicidade de 12 meses para ser aplicado.
 - c.2) que o marco inicial para o reajuste contratual é a data do orçamento estimado, e não a data da proposta, nos termos do art. 92, § 3º, da Lei 14133/2021
- d) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando os prazos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

2.2. É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Passemos, a seguir, à análise as alegações contidas na impugnação.

3.2. Considerando tratar-se de solicitação que apresenta requisitos técnicos, solicitamos auxílio da Equipe de Planejamento da Contratação, que se manifestou da seguinte maneira:

DAS ALEGAÇÕES E RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES

Conforme Item 9.8.2.2. do Termo de Referência:

"9.8.2.2. A Planilha de Composição de Custos disponibilizada como anexo dos Estudos Técnicos Preliminares é meramente exemplificativa, cada licitante deverá dimensionar os custos da sua própria operação, além da quantidade de funcionários necessários para atender a demanda, levando em consideração suas próprias estratégias e *know-how* de mercado."

Desde que a contratada atenda à todas as condições do Termo de Referência, bem como a legislação vigente, não há óbice em buscar alternativas a fim de otimizar o equilíbrio do negócio.

Outrossim, todos os itens que compõem as refeições estão discriminados no Item 4.11.16.23. CARDÁPIO do Termo de Referência, como por exemplo, a classificação de cortes para as proteínas:

PROTEÍNA	Bovina: deverão ser utilizados cortes classificados como 1ª ou 2ª qualidade, de acordo com a classificação do mercado, tendo como parâmetro mínimo: acém, paleta, contrafilé, músculo, patinho, coxão duro, coxão mole, alcatra, fraldinha e cupim (todas sem ossos).
	Aves: coxa, sobrecoxa, asa, coxinha da asa, peito de frango, filé de frango e <i>steak</i> .
	Peixe: empanado ou do tipo <i>steak</i> .
	Suína: deverão ser utilizados cortes classificados como 1ª ou 2ª qualidade, de acordo com a classificação técnica, tendo como parâmetro mínimo: carré sem osso, lombo, pernil sem osso, costela sem osso e picanha.
	Linguiça: tipo calabresa, frango e suína.

3. DA FALTA DE QUANTITATIVO E QUALITATIVO DOS CARRINHOS UTILIZADOS NAS ALAS PRISIONAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Não há como especificar qual carrinho visto que a escolha da caixa térmica influenciará naquela descrição de objeto. Por isso, a Administração limitou-se à definições básicas e que atendam a necessidade e a empresa deverá considerar suas próprias estratégias e *know-how* para definir suas escolhas a fim de compor o valor da proposta.

No que tange à conhecimento da estrutura, os licitantes poderão realizar vistoria conforme tópico do Termo de Referência 5.8. DA VISTORIA.

Vale frisar que as exigências da execução do contrato se darão em conformidade com o que for contratado, devendo o objeto efetivamente contratado, qual seja a refeição, ser entregue nas condições de consumo adequadas e previstas, independente da forma de transporte e carregamento.

4. DA VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA. TABELA CONSTANTE DO ITEM 11.5.1 CORTADA. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO.

A área cortada é a mera multiplicação do valor mensal por 40 (quarenta) meses. Porém, a mesma será disponibilizada em outro formato para os licitantes, visto que o sistema utilizado não suportou seu tamanho.

Mas não acarreta prejuízo para a transparência do ato, nem mesmo falta de informação que impacte na formulação de proposta de empresas interessadas no certame, haja vista que com o valor anual constante na última coluna é possível por meio de conta matemática obter o valor para o prazo de vigência previsto para o contrato em questão.

Contudo, considerando a republicação do edital será disponibilizado arquivo complementar com a informação no site da SEAPE.

5. DA ILEGALIDADE DA CONDICIONANTE DE REVISÃO (REEQUILÍBRIO CONTRATUAL) AO DECURSO DE PRAZO MÍNIMO DE 12 MESES

Item será revisto.

3.3. Diante da resposta do setor técnico, esta pregoeira com base na referida manifestação, resolve ACOLHER parcialmente a impugnação, no que se refere à alegação apresentada no item 5 da peça impugnatória, que será revisto. Nos demais itens, as disposições permanecem inalteradas, por entender que não há elementos suficientes que justifiquem alterações no processo, considerando que as alegações do impugnante não são procedentes.

4. DA DECISÃO

4.1. CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Sr **RENAN NORMANDO FIOCK DA SILVA, OAB/PA nº 37.747**, visto sua tempestividade;

4.2. No MÉRITO, ACOLHO parcialmente as alegações considerando PROCEDENTE, em parte, a IMPUGNAÇÃO apresentada.

4.3. Informo que o Edital será revisto.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 16/01/2025, às 17:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **160809060** código CRC= **90B04559**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
Telefone(s):
Site - www.seape.df.gov.br

04026-00023334/2022-10

Doc. SEI/GDF 160809060